



Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO – RUBIATABA Nº 337/2025
INEXIGIBILIDADE

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR SAMUEL MESSIAS PARA A MARCHA PARA JESUS, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2025 POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 74, II DA LEI Nº 14.133/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2025

PROCESSO Nº 6760/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO DE RUBIATABA/GO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR SAMUEL MESSIAS PARA A MARCHA PARA JESUS, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2025 POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO:

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, protocolado no sistema sob o nº **05453/2025**, que visa à contratação direta de SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR SAMUEL MESSIAS PARA A MARCHA PARA JESUS, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2025 POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- a. Solicitação aprovada no sistema;
- b. Documento de Formalização de Demanda;
- c. Estudo Técnico Preliminar;
- d. Termo de Referência;
- e. Termo de Justificativa da Inexigibilidade de licitação;
- f. Documento de Estimativa de Preços, devidamente acompanhado da documentação que o fundamentou;
- g. Documentação de habilitação jurídica, técnica e fiscal da empresa escolhida para a contratação;
- h. Documentos que comprovam a consagração do Cantor SAMUEL MESSIAS;
- i. Contrato de exclusividade da empresa a ser contratada





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- j. Declaração da contabilidade com Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis municipais orçamentárias;
- k. Declaração de existência de recursos financeiros orçamentários da Secretaria Municipal de Finanças;
- l. Portaria nº 53 que designa servidor responsável pela fiscalização do contrato;
- m. Decreto nº 105/2025 – Nomeação da Agente de Contratação e Equipe;
- n. Documento de Verificação da Habilitação;
- o. Minuta Contratual;
- p. Termo de Autuação;
- q. Autorização da autoridade competente para formalização do processo de contratação;
- r. Solicitação de Parecer Jurídico.

3. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Governo e Planejamento, requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual chega a essa Assessoria Jurídica para análise, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. É o relatório, passamos à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

5. Primeiramente, se faz importante constar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos e legais da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Isso porque, nos termos da Lei Municipal nº 1.841/2022, que regulamentou a Lei Federal 14.133/2021 no âmbito do Município de Rubiataba, em seu art. 4º §4º, compete ao Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, entre outras atribuições, proceder a instrução dos processos de contratação direta:

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

§4º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei, neste caso, quando for necessária sua atuação.

7. Desta feita, verifica-se que a atividade da assessoria jurídica atuantes junto ao Departamento de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

8. É sabido que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui fundamento constitucional, como disposto no inciso XXI do art. 37.

9. A matéria foi regulamentada, no âmbito nacional, pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

12. Todavia, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse sentido, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)
(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

13. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

14. Primeiramente, cabe esclarecer que a identificação do artista a ser contratado deveria compor a conclusão do Estudo Técnico Preliminar, o que consta aconteceu e fica a recomendação para o aprimoramento dos próximos documentos de planejamento.

15. No Termo de Referência e no documento de estimativa da contratação também não há a identificação do artista a ser contratado, de modo que consta contratação de show artístico de forma genérica, o que não se enquadra na possibilidade de contratação por inexigibilidade.

16. Em relação ao primeiro requisito, constante do dispositivo legal supracitado, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

17. Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo, apesar de que, é a situação do caso em concreto.

18. Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

19. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

20. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

21. Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude.

Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

22. A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

23. Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo artista.

24. Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

25. No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo, quais sejam: divulgação de shows realizados, assim como na justificativa do Secretário Municipal de Governo e Planejamento.

26. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

27. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

28. Nesse sentido, cita-se, para fins de analogia, o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

29. Assim, os documentos juntados nos autos, juntamente com o documento de levantamento de preços, parecem demonstrar que os preços estão de





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

30. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

31. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

32. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

33. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

34. Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

35. **No caso em análise, o DFD e o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante, não atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contrato, tendo em vista que não restou suficientemente**





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

comprovado nos autos como que a solução pela contratação do cantor em questão foi encontrada.

36. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

37. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta Informação prestada pelo responsável pela contabilidade do município a previsão de reserva orçamentária, além da informação da Secretaria de Finanças atestando a existência de recursos financeiros para o custeio da despesa.

38. Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

39. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

40. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

41. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto

da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

42. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

43. Assim, é importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

44. Por outro lado, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

45. Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

46. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

47. Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

48. Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

49. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Isto é, o ato de inexigibilidade deve ser publicado no PNCP e no site oficial do município.

50. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO:

51. Diante do exposto e da documentação constante dos autos, entendemos que o no Estudo Técnico Preliminar não restou demonstrada como que a solução pela contratação do cantor em questão foi encontrada. Desta forma, solicitamos que a Secretaria Demandante seja noticiada sobre este ponto para fins de aprimoramentos futuros.

52. Todavia, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, entendemos que, em que pese as deficiências encontradas no processo, e alertado sobre a publicação conforme consta deste Parecer, **não há prejuízos para o prosseguimento da contratação.**

53. Consta nos autos o ato que nomeia o agente de contratação e equipe de apoio.





Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS

54. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.

À ciência da área consultante.

Rubiataba, 30 de julho de 2025.


ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
OAB/GO 29.957

Reis | França
ADVOGADOS ASSOCIADOS